emae 15 anos 1998 - 2013
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: N/008/06/487ª

Data: 25/04/2013

Relator: Carlos Eduardo E. França

Assunto: Autorização para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação das áreas de passagem de duto de álcool e da Estação Redutora de Pressão.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório n.º N/008/2013, apresentado pelo Senhor Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia, a Diretoria resolve:

- Aprovar a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para elaborar laudo técnico de avaliação de áreas situadas em parte da área da Usina Henry Borden, para passagem de duto de álcool, e área para instalação de Estação Redutora de Pressão, localizadas nos municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo, SP, pelo valor de R$ 6.521,21 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), base abril/2013 e prazo de trinta dias, onerando o item financeiro 02110 - conta razão nº 6161212201.

C E R T I F I C O a aprovação da Presente Resolução de Diretoria

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/04/2013

emae 15 anos 1998 - 2013
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: N/008/2013

Data: 25/04/2013

Relator: Carlos Eduardo E. França

Assunto: Autorização para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação das áreas de passagem de duto de álcool e da Estação Redutora de Pressão.

I. HISTÓRICO

A Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia tem se empenhado na geração de receitas através da gestão de imóveis, promovendo a alienação ou concessão onerosa desses bens, cuja disponibilização não venha a prejudicar a continuidade dos serviços, nem as demais atividades da Empresa, reduzindo os custos operacionais e atendendo às determinações da ANEEL.

O processo em pauta trata de área com aproximadamente 4.900 metros lineares e 1.500m² situadas em parte da área da Usina Henry Borden, para passagem de duto de álcool, e área para instalação de Estação Redutora de Pressão, localizadas nos municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo, SP.

Para dar prosseguimento a esse processo faz-se necessário contratar empresa especializada para elaborar laudo técnico de avaliação, conforme determina a Resolução n° 20 da ANEEL.

II. RELATÓRIO

Os serviços compõem-se de:

- Visita(s) para inspeção e vistoria no imóvel
- Elaboração de Relatório Fotográfico
- Elaboração de Laudo Técnico de Avaliação
- Fornecimento de Ficha Cadastral de cada Imóvel
- Memória de Cálculo dos valores obtidos no Laudo
- Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Nesse sentido contatamos a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS que nos enviou a Proposta Comercial n° 1289/13, estabelecendo o valor de R$ 6.521,21 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) e o prazo de trinta dias. Esse valor está coerente com o praticado no mercado, conforme Estimativa de Valor dos Honorários em anexo.

Ressalvamos que propomos a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e serviços – CPOS, por se tratar de sociedade por ações de economia mista, sob controle acionário do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei n° 7.394, de 08/07/1991, sendo que de seus objetivos, conforme seu estatuto é proceder a vistorias, avaliações e perícias de imóveis destinados a uso da administração.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Aprovar a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para elaborar laudo técnico de avaliação de áreas situadas em parte da área da Usina Henry Borden, para passagem de duto de álcool, e área para instalação de Estação Redutora de Pressão, localizadas nos municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo, SP, pelo valor de R$ 6.521,21 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), base abril/2013 e prazo de trinta dias, onerando o item financeiro 02110 - conta razão nº 6161212201.

Carlos Eduardo E. França
Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Ao Departamento de Desenvolvimento de Negócios
Sra. Regina Alice de Souza Pires

Ref.: Contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº 68/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^as^. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação de imóvel pertencente à EMAE, situada em parte da área da Usina Henry Borden, para passagem de duto de álcool, bem como para a instalação da Estação Redutora de Pressão, localizadas nos Municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo.

Nesse sentido, o Departamento de Desenvolvimento de Negócios faz a seguinte consulta:

> *Com o objetivo de prosseguir com a política empresarial de se buscar prioritariamente a venda de imóvel não operacional, encaminhamos para apreciação desse Departamento minuta de Relatório à Diretoria propondo a contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação de áreas situadas em parte da área da Usina Henry Borden, para passagem de duto de álcool, e área para instalação de Estação redutora de Pressão, localizadas nos municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo.*

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *Art. 2º.*
> *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)*

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 dessa lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (*i*) fornecedor exclusivo; (*ii*) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (*iii*) contratação de serviços artísticos; (*iv*) contratação mediante credenciamento; e (*v*) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público.

Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (g.n.)*

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza expressamente as pessoas jurídicas de direito público a dispensar a realização do processo de licitação para contratação de entidade que seja parte integrante da Administração Pública e que tenha sido criada em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666, qual seja, de 21 de junho de 1993.

Pois bem. Malgrado refira-se a redação do susomencionado permissivo legal à "pessoa jurídica de direito público interno", mister esclarecer o conceito da aludida expressão, para fins de verificação da aplicação ou não da regra prevista na citada norma à EMAE.

Como é sabido, a EMAE é empresa privada, mas o controle acionário pertence ao Estado de São Paulo, detentor da maioria das ações com direito a voto.

Por essa singela razão, **a EMAE submete-se a certas regras especiais decorrentes de sua natureza auxiliar da atividade governamental**[1].

Como bem lembra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]: *"Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público, logo, são entidades votadas, por definição, à busca dos interesses transcendentes aos meramente privados."*

A Constituição Federal de 1988 define contornos distintos para as empresas de economia mista, diferenciando aquelas que aludem à intervenção do Estado no domínio econômico, desenvolvendo atividades econômicas (*stricto sensu*) e atuando em condições de igualdade com o setor privado (artigo 173), daquelas que têm por objeto social a prestação de serviço público, apesar de dotadas de personalidade jurídica de direito privado (artigo 175).

Sem embargo, empresas prestadoras de serviço público não são voltadas a uma atividade econômica propriamente dita, não havendo, pois, intervenção no domínio econômico por parte do Estado através de sua atuação. Assim sendo, como ressalta o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO[3], *"não há obrigatoriedade de submeter essas entidades ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Portanto, aplica-se o disposto no art. 175 da CF/88, sem a incidência das regras do art. 173."*

---

[1]DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 5ª Edição, p. 87.
[2]DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Obra. Cit. P 90.
[3]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, p. 319.

Analisando especificamente a aplicação da dispensa de licitação prevista no inciso VIII, do artigo 24, esclarece o preclaro jurista[4] que a regra *"(...) apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública)."*

Conclui seu entendimento assentando que *"(...) o inc. VIII dá respaldo à 'contratação direta' entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de 'suporte' administrativo."*

Como dito, a EMAE possui natureza jurídica assemelhada às da sociedade de economia mista; é concessionária federal do serviço público de geração de energia elétrica, sendo definida como uma empresa de serviços cuja instituição foi devidamente autorizada por lei, estando sob a égide do direito privado, possuindo capital social integralizado, em sua maioria, pela administração estadual, e objetiva a consecução de imperativos de relevante interesse coletivo. Assim sendo, está ela sujeita à observância dos preceitos esculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, conforme estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto Licitatório:

> *Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a - obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *Parágrafo único – Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia*

[4]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, p. 317.

mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município. (g.n.)

Destarte, a interpretação teleológica da Constituição Federal e da lei de regência, torna indubitável a possibilidade de aplicação, *in casu*, da regra contida no artigo 24, inciso VIII, autorizando a EMAE a contratar diretamente órgão ou entidade que integre a Administração Pública para a prestação de serviços.

Com efeito, observa-se em seu Estatuto Social que a CPOS é sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Cumpre observar, ainda, em vista das disposições legais, se o órgão ou entidade a ser contratado foi criado para o fim a que se presta a contratação e se o foi em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666/93.

Nessa toada, verifica-se que Companhia Paulista de Obras e Serviços foi criada pela Lei nº 7.394, de 08 de julho de 1991, com o objetivo de administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios de propriedade do Governo do Estado ou de entidades sob seu controle, e outros de interesse do ESTADO, cabendo-lhe especificamente:

IX -- proceder a vistorias, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da Administração.

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram ambos os requisitos legais são atendidos pela CPOS (orientação finalística e criação anterior à Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando a existência do aludido nexo etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para a elaboração de laudo técnico de avaliação de área pertencente à EMAE, situada em parte da área da Usina Henry Borden, para passagem de duto de álcool, bem como para instalação da Estação Redutora de Pressão, localizadas nos municípios de Cubatão e São Bernardo do Campo.

É o parecer.

Atenciosamente,

Vanessa Ribeiro
OAB/SP 269.249

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico